

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 05/05/18
Pág. 28 Col. L
Conferido _____

Aparecido Ferreira *pf*
RF. 101.075-SGP.12

A Comissão de ECON
Em 08/05/18
Aparecido Ferreira *pf*
RF. 101.075

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.
Em 09/05/2018 às 17:20
Maria de Fátima Moreira
RF 100.749

Ab Vereador / A Vereadora
Exmo. Ver. REGINALDO Inipelli
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 09/05/2018

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 65 do RI

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 99 a 101. Em 08/08/2018
Maria de Fátima Moreira
RF 100.749 *pf*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 92/14

Folha nº 99 de fls. 113
Processo nº 01-92/2014
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

PARECER Nº 1168/2018 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 92/14

O presente projeto, de autoria dos Vereadores Goulart, José Police Neto e Ricardo Nunes, estabelece que o item 3.8 da Lei nº 11.228 de 25 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos itens 3.8.4 e 3.8.4.1, com a seguinte redação:

“3.8...

3.8.4. A No caso dos postos de serviço e abastecimento de veículos, empresas privadas e órgãos da administração pública que tenham instalado em suas dependências Sistemas Subterrâneos de Armazenamento de Líquidos Combustíveis — SASCs, de uso automotivo, destinado ao comércio varejista ou ao consumo próprio, a licença de funcionamento dos equipamentos instalados será concedida por prazo indeterminado, devendo ser renovada nos seguintes casos:

- I — reforma dos equipamentos;
- II — instalação de novos equipamentos;
- III — substituição dos equipamentos.

3.8.4.1 O titular da licença de que trata este artigo deverá manter atualizados e disponíveis para fiscalização os seguintes documentos:

I — declaração do responsável pelo uso de assunção da responsabilidade e nomeação de responsável técnico;

II — laudo técnico de estanqueidade atualizado, elaborado por profissional especializado na realização deste exame, fiscalizado pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;

III — documento comprobatório da contratação pelo estabelecimento de Equipe de Pronto Atendimento a Emergências — EPAE, de empresa devidamente credenciada;

IV — atestado das Instalações Elétricas, da totalidade das edificações e equipamentos, elaborado por Engenheiro Eletricista ou Técnico Industrial em Eletrotécnica, devidamente habilitados;

V — atestado de abrangência e medição ôhmica do Sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica - Pára-Raio, elaborado por Engenheiro Eletricista ou Técnico Industrial em Eletrotécnica, devidamente habilitados;

VI — auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, englobando toda a área da edificação, com prazo de validade em vigência;

VII — atestado de Formação de Brigada de Combate a Incêndio, em validade, relacionando todos os funcionários do posto, instruída por oficial do Corpo de Bombeiro, com

Relatório 1203/2018

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 92/14

Folha nº 200
Processo nº 02-92/2014
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

cópia de seu documento funcional, ou por Engenheiro de Segurança ou ainda por Técnico de Segurança do Trabalho, devidamente habilitados;

VIII — cópia da Planta de Tanques, Bombas e Equipamentos, devidamente aprovada, conforme a licença de aprovação e execução dos equipamentos;

IX — declaração do responsável pelo estabelecimento assegurando que não houve alteração nas instalações dos equipamentos.” (NR)

De acordo com a justificativa, objetiva-se alterar a legislação municipal relativa aos postos de revenda de combustíveis com vistas a simplificar os procedimentos necessários para revalidação do alvará de funcionamento de equipamentos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, visando adequa-la à melhor técnica legislativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, após a realização de duas audiências públicas, apresentou substitutivo ao projeto em tela, visando adequa-lo ao Código de Obras e Edificações revisado, que sujeitou os equipamentos subterrâneos pertencentes aos postos de revenda de combustíveis ao procedimento simplificado de controle denominado “Registro em Cadastro”.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que o Código de Obras e Edificações vigente à época de apresentação do projeto em tela foi objeto de revisão, com a consequente aprovação da Lei 16.642/17.

O novo diploma legal contempla, em seu artigo 47, os tanques de armazenagem, bombas e filtros de combustível, estabelecendo que os mesmos devem ser cadastrados nos sistemas da Prefeitura. Em seu artigo 49, a referida Lei estabelece um prazo de 5 (cinco) anos, no caso de tanque de armazenagem, bomba, filtro de combustível e equipamentos afins, para a renovação do cadastro pelo responsável técnico, sob pena de caducidade e aplicação das sanções previstas no Código de Obras e Edificações.

Também atentamos para o fato da Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em seu artigo 60, estabelece penalidades criminais e multa aos estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores que funcionem sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes ou contrariem as normas legais e regulamentares pertinentes. A Lei Federal 9.605 foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.514/08, que estipulou para os infratores multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Por fim, o Executivo, em resposta ao pedido de informações da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, posicionou-se contrariamente ao presente projeto, argumentando, às fls. nº 92 do processo, que “o universo tratado é de mais de quatro mil imóveis que armazenam combustíveis inflamáveis e produtos químicos e a revalidação de alvará é importante para fiscalização e gerenciamento de riscos.” Outrossim, a Secretaria Municipal de Licenciamento argumentou, às fls. 87 do processo, que exigir que os estabelecimentos mantenham laudos e atestados disponíveis para fiscalização “não parece ser a forma mais eficiente, econômica ou efetiva para tratar do assunto, quando se observa a escassez de recursos disponíveis para execução das vistorias.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 92/14

Folha nº 101

Processo nº 01-92/2014

Maria de Fátima Moreira

RF. 100.749 - SGP-12

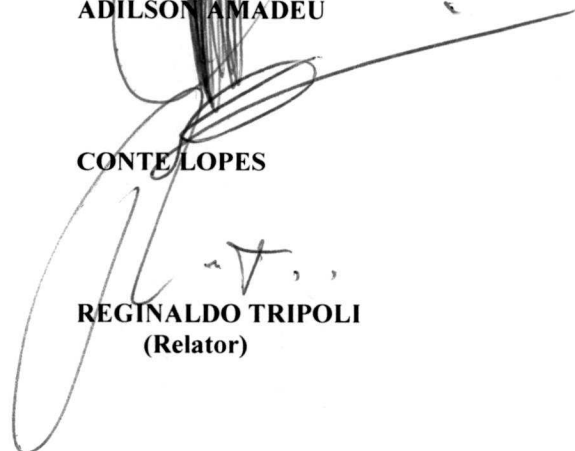
Desse modo, entendemos que a questão proposta pelo projeto em tela já se encontra contemplada pela legislação vigente.

Contrário, pelo exposto, o parecer.

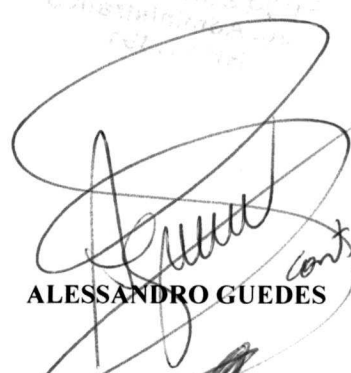
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 08/08/2018


**SENIVAL MOURA
PRESIDENTE**


ADILSON AMADEU


CONTE LOPES


**REGINALDO TRIPOLI
(Relator)**


ALESSANDRO GUEDES


GEORGE HATO

RICARDO TEIXEIRA